



ANÁLISE DAS CONTAS - MÊS JULHO DE 2020

Conselheiro Relator: Luís Fernando Pereira da Silva

ARQUIVOS ANALISADOS

- a) Demonstrativos da UG 140023;
- b) Demonstrativos da UG 130011;
- c) Demonstrativos da UG 130012;
- d) Relatório da Carteira de Investimentos de Julho de 2020;
- e) Notas Explicativas do mês de Julho de 2020;
- f) Relatório de Auditoria Interna referente ao mês de Julho de 2020;
- g) Despachos contendo as manifestações em relação aos achados de auditoria do controle Interno.

0016.340777/2020-97

IPERON UG 140023

Taxa de Administração

Conforme Balancete Contábil, **no período em questão Não houve transferência de Taxa de Administração.**

No entanto, até o mês de julho total das taxas transferidas somam **R\$: 15.000.000,00** (quinze milhões)

Receita Arrecadada

Conforme anexo 10 da Lei 4.320/64, (pg 40), até o mês de julho a arrecadação totalizou o montante de **R\$: 155.947,38** (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos). A receita está dividida da seguinte forma:

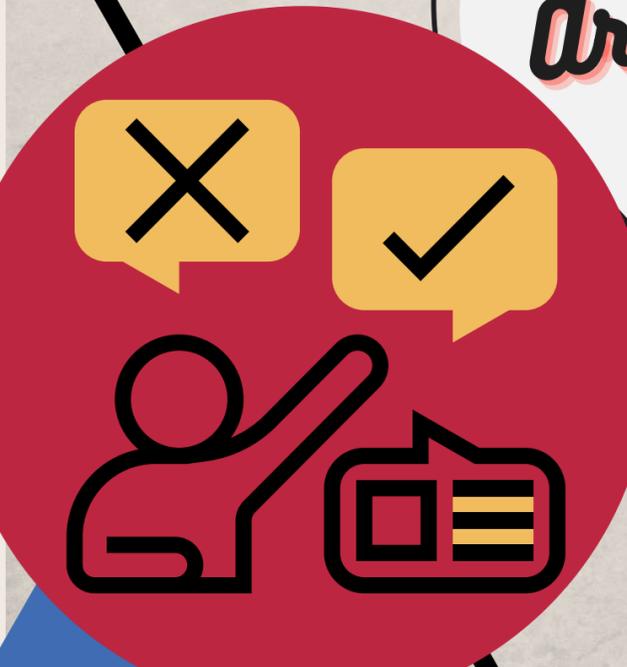
- a)** Remuneração dos Recursos do RPPS;
- b)** Compensações Financeiras Entre RGPS e RPPS.

A arrecadação até o mês soma: **R\$: 1.094.722,99**

Achado de Auditoria (A1)

Insta mencionar, que no relatório de Auditoria Interna (Id [0013395956](#)), consta o Achado nº 1 (A1). A equipe de auditoria conclui que o Instituto não é órgão arrecadador e Recomenda que seja oficializado a SEPOG para que corrija a suposta inconsistência.

- Nossa opinião Divergente ao do Auditor.



Argumentos

Princípio do Equilíbrio orçamentário.

"O Princípio do equilíbrio visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas" (mendes, 2015, pg165).

LC 101/2000:

Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;



DISPONIBILIDADE DE CAIXA

conta contábil 111000000 x Relatório pg 17 (id [0013246410](#))



REPASSES RECEBIDOS

conta contábil 499140100 x Relatório pg 39 (id [0013246410](#))



BENS DE CONSUMO - AMOXARIFADO

conta contábil 115600000 x Relatório pg 28 (id [0013246410](#))



BENS PERMANENTES - MÓVEIS

conta contábil de bens móveis (-) depreciações x Relatório pg 42 (id [0013246410](#))



Execução da despesa



	2019		2020
janeiro	2.779.045,87	Janeiro	3.958.265,88
fevereiro	1.717.574,32	fevereiro	1.232.204,03
março	2.495.733,55	março	1.557.590,80
abril	1.309.705,13	abril	3.175.550,94
maio	3.897.073,78	maio	1.357.628,16
junho	1.469.549,18	junho	1.772.372,09
julho	3.813.874,17	julho	4.190.370,71
Total dos ultimos 07 Meses	17.482.556,00	Total dos ultimos 07 Meses	17.243.982,61

Fonte: NetDiver

FUNDO FINANCEIRO UG 130011



DISPONIBILIDADE DE CAIXA

conta contábil 111000000 x Relatório pg 15 (id [0013246465](#))

Conforme se pode observar pela leitura da figura ao lado, as contas do fundo financeiro apresentaram como saldo de disponibilidade de caixa, o total de R\$: 546.235.287,75. Valor divergente do apresentado nos extratos bancários, assim como pelo relatório da carteira de Investimento.

Cabe ressaltar, que todos os saldos (contábil, bancário e investimentos) são divergentes entre si. Não sendo possível afirmar qual estaria correto, embora, obrigatoriamente o saldo contábil deveria retratar a posição patrimonial da Unidade Gestora.

Saldo do BANCO	Saldo do SIAFEM	Saldo Carteira de Investimentos Em R\$
Em R\$	Em R\$	R\$
31/07/2020	31/07/2020	31/07/2020
20.321.246,42	18.123.541,15	20.321.246,42
325.205.962,03	323.415.875,78	325.205.962,03
1.062.683,03	1.089.673,11	1.062.683,03
23.331.909,67	19.417.860,21	23.331.909,67
20.225.199,28	20.065.588,95	20.225.199,28
101.542.975,50	100.327.021,41	101.542.975,50
17.653.531,55	17.556.707,54	17.653.531,55
11.334.865,33	11.271.639,92	11.334.865,33
33.347.787,42	33.347.787,42	33.347.787,42
296.579,22	296.579,22	-
1.323.013,04	1.323.013,04	1.323.013,04
555.645.752,49	546.235.287,75	555.349.173,27



FLUXO DE CAIXA

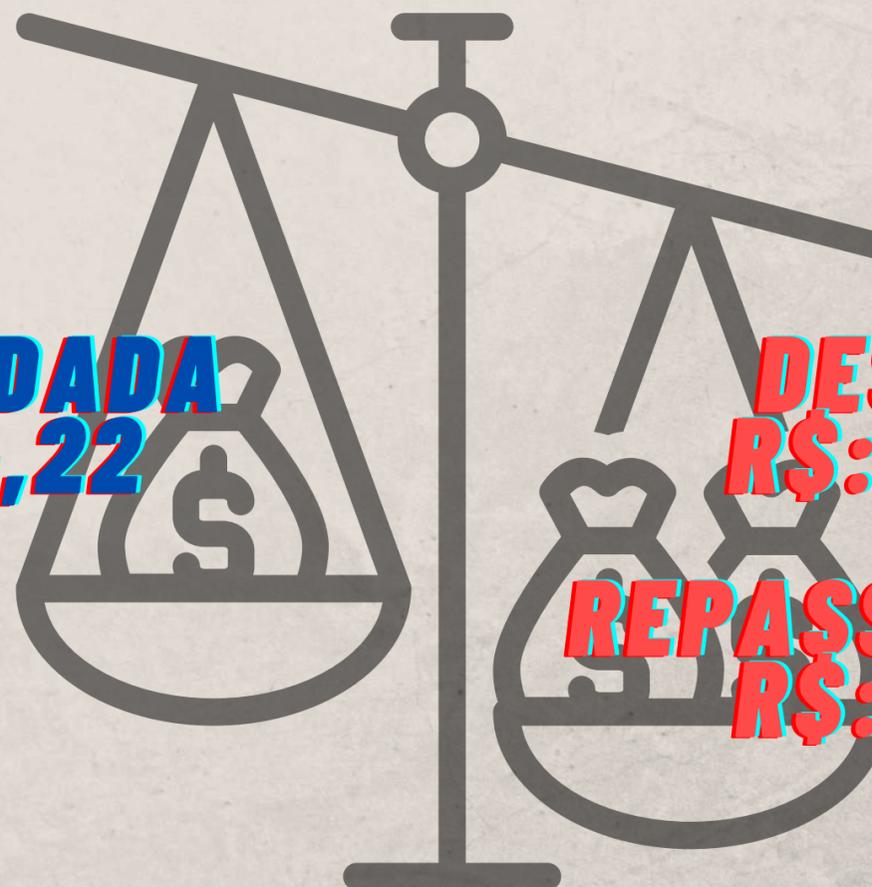
RECEITA ARRECADADA
R\$: 37.988.624,22

DESPESAS PAGAS
R\$: 47.036.957,92

+ REPASSES (TJ, MP E TCE)
R\$: 14.036.957,92

A análise utilizou como base o anexo 10, da página 82 das contas do Fundo Financeiro, combinado com os dados apresentados no Balancete contábil, bem como da nota explicativa.

As despesas, mais os repasses ao TJ, MP e TCE, somam R\$: 61.050.120,71. Ou seja, se confrontarmos as receitas apresentadas no anexo 10, com a soma das despesas pagas mais os repasses concedidos, teremos no período de Julho de 2021, um **decrécimo** nas disponibilidades do Fundo Financeiro de **R\$: 23.061.496,49**.



R\$: 23.061.496,49



Anexo 10 da Lei 4.320/64



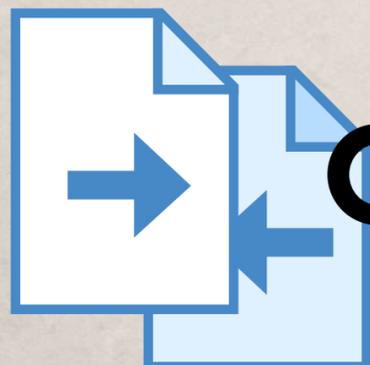
Relatório da Equipe de Arrecadação

Consta no Demonstrativo disponibilizado do Fundo Financeiro, página 82 (Anexo 10 da 4.320/64), que o Valor arrecadado no mês de Julho, totaliza o montante de **R\$: 37.988.624,22**

Entretanto, na página 86 do mesmo documento, consta relatório da equipe de arrecadação apresentado o total arrecadado de **R\$: 33.682.623,21**. Ou seja, há uma **divergência** de **R\$: 4.306.001,01** entre o valor contábil e aquele apresentado pela equipe de arrecadação.



Desse modo, a divergência ora apontada, de fato precisa ser corrigida. É necessário que as contas do fundo previdenciário espelhe a realidade ocorrida na arrecadação. Quando nos depararmos com duas informações diferentes, que versam sobre o mesmo assunto, enxergamos um risco para os usuários das contas, pois com base nos relatórios extraídos das contas contábeis (anexo 10), tais usuários podem chegar a conclusões equivocadas a respeito da saúde financeira, bem como da situação Patrimonial do Fundo.



ANÁLISE DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

Os saldos apresentados no **Anexo III e IV** das conciliações bancárias apresentadas entre as páginas 16 a 79 da Prestação de contas do mês de junho de 2020 da UG 130011 (id [0013246465](#)), totalizam os seguintes montante de:

Anexo III R\$: 9.664.923,52,

Anexo IV R\$: 2.891.953,50.

- 1) Em relação ao **anexo III**, a Diretoria de contabilidade do Instituto já prestou esclarecimentos ao Conselho Fiscal sobre as circunstâncias que ocasionam tais distorções.
- 2) Quanto ao **anexo IV**, entendemos relevante que o Instituto providencie imediatamente a sua regularização, uma vez que a leitura de tal anexo nos permite inferir que a **despesa** do fundo financeiro estaria **subavaliada**, no mês de Julho, em quase três milhões de reais.
- 2) Insta mencionar, que além da distorção citada no item "2", cabe alertar a gestão do instituto que os valores insertos em anexo IV, implicam em descumprimento de pelo menos um dos seguintes normativos:
 - a) art. 2º do Decreto 20.339 de 03 de dezembro de 2015;
 - b) art. 60, 62 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

FUNDO CAPITALIZADO UG 130012



DISPONIBILIDADE DE CAIXA

conta contábil 111000000 x Relatório pg 13 (id [0013246519](#))



DEMONSTRATIVO DA RECEITA

Anexo 10 da 4.320/64 x Relatório da Equipe de Arrecadação pg 119 (id [0013246519](#))

Em relação ao saldo das disponibilidade de caixa, as contas do Fundo Capitalizado apresenta uma distorção entre o valor apresentado nos relatórios administrativos e aquele demonstrado nas contas contábeis. No Balancete contábil é evidenciado o montante de **R\$: 1.690.126.329,15**. Enquanto nos relatórios apresentado pela administração do fundo o saldo é de **R\$: 1.740.083.677,51**. Diferença de **R\$: 49.957.348,36**.

Quanto ao Demonstrativo da Receita arrecada no período, o anexo 10 da lei 4.320/64 disposto na página 117, apresenta uma distorção de **R\$ 38.075.360,56**, em relação ao relatório da equipe de arrecadação. O anexo 10, apresenta o valor de **R\$: 55.598.402,41**, enquanto o relatório da equipe de arrecadação diz que o valor da arrecadação é de **R\$: 17.523.041,85**, enquanto.



RECOMENDAÇÕES

- 1) Que o Instituto Previdenciário apresente a este conselho, justificativas para as distorções existentes entre os relatórios da equipe de arrecadação e o anexos 10, tanto do Fundo Financeiro Capitalizado, quanto do Fundo Previdenciário Financeiro.
- 2) Que o Instituto Previdenciário adote as providências necessárias quanto ao atendimento das regras aplicadas às conciliações bancárias, sobretudo aquelas atinentes as despesas não contabilizadas (anexo IV).

OPINIÃO DO RELATOR

Ainda que as distorções encontradas sejam significativas, não é possível concluir que estejam irradiadas para todas as contas a ponto de comprometer a totalidade dos relatórios das Unidades Gestoras 140023, 130011 e 130012. Desse modo, opino pela **aprovação com ressalva**, deixando consignado que a presidência do IPERON atenda as recomendações contidas na página 12 deste relatório.

É como voto.

